

## **Parecer Jurídico 51/2022**

Protocolo 34789 Envio em 15/08/2022 15:24:29

### **Assunto: Projeto de Resolução 02/2022**

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 02/2022, de autoria da Mesa Diretora, na qual Dispõe sobre a divulgação da ação institucional e regras a serem observadas pelos agentes públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, diante das eleições federal, estadual e municipal, especialmente quanto às condutas proibidas.”

Esta Resolução está fundamentada no Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 686,

*“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”*

Trata-se de um ato “interna corporis”, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

*“Atos interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.*

*Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts. 47, 51, III e 52, XII da C.F.).”*

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60 da LOM c/c art. 208, § 1º, alíneas “e” e “f” do R.L., que dizem:

**“LOM - Art. 60** - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.”

**“RI - Art. 208** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º** – constitui matéria de Projeto de Resolução:

**e) Organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, vantagens aos servidores da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais;**

**f) Demais atos de economia interna da Câmara;**

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser **da Mesa**, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de Agosto de 2022

Mario Roberto PLazza  
**Procurador Jurídico**

